



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

PROCESSO Nº 0506910-51.2005.4.05.8013

RECORRENTE: INSS

RECORRIDO: **TEREZINHA MARIA DA SILVA  
MARIA MADALENA DA SILVA  
NAELSON LUIZ DA SILVA**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE DE FALECIDO QUE NÃO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO NEM FAZIA JUS NA ÉPOCA DO ÓBITO À APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – CARÊNCIA CUMPRIDA MAS COM REQUISITO ETÁRIO INADIMPLIDO – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E PROVIDO**

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em processo no qual a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte, sob o argumento de que, a despeito de o instituidor, na data do óbito (10.02.2002), ter perdido a qualidade de segurado, teria implementado a carência para a aposentadoria por idade. A sentença, confirmada pela Egrégia Turma Recursal de Alagoas, foi procedente sob o fundamento de que, embora o instituidor não tivesse implementado a idade mínima necessária à concessão da aposentadoria por idade (60 anos para o trabalhador rural), já detinha a carência de acordo com a data em que implementaria referida idade. O INSS cita como paradigmas acórdãos da 3ª Seção do STJ e aduz que a Turma, assim decidindo, violou flagrantemente o disposto no art. 102, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, que condiciona a concessão de pensão por morte, no caso do segurador que falecer após a perda da qualidade de segurador, ao preenchimento de todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, no caso da aposentadoria por idade, carência e idade mínima.

2. O acórdão assim dispôs: “A sentença recorrida deve ser confirmada, por seus próprios fundamentos, eis que demonstrara, de forma objetiva, que a parte autora adimplira os requisitos exigidos ao deferimento do pedido formulado na inicial”. A sentença, por seu turno, fundamentou a concessão do benefício nos seguintes termos: “No caso dos autos, embora o instituidor da pensão não tivesse a idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade, pois no ano em que faleceu tinha apenas 53 anos de idade, já detinha carência bem superior àquela aplicável no ano em que implementaria a idade de 60 anos (ano de 2009), pois o relatório do CNIS anexado aos autos (cf. arquivo ‘provas’) traz pouco mais 168 contribuições (cento e sessenta e oito). Assim sendo, vejo que, se vivo fosse, no ano de 2009, o instituidor da pensão já poderia gozar o benefício aposentadoria rural por idade, pelo que não haveria qualquer discussão acerca do direito de seus dependentes. Embora numa visão cartesiana pudesse concluir que o direito dos dependentes ao benefício pensão por morte somente nasceria a partir do ano de 2009, quando em um juízo antecipado de previsibilidade me faria ser possível representar a incidência da norma de regência sobre o fato jurídico, fazendo nascer-lhe o direito à aposentadoria por idade, penso que a causa reclama uma visão mais humanista, haja vista que a previdência social é, por natureza, o órgão de seguro da sociedade contra os chamados riscos sociais”.

3. Conheço do Incidente por reconhecer nos julgados de Seção e em Petição de Uniformização do STJ sua jurisprudência dominante. Deste modo, o entendimento da Turma Recursal de origem diverge da jurisprudência pacífica do STJ. Com efeito, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp 524006 dispôs que *“REVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.”* Outrossim, no julgamento da Pet 7.476/PR que *“Não se aplica à aposentadoria por idade de trabalhador rural o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003”*, portanto, nunca o falecido faria jus à aposentadoria por idade rural já que não implementou o requisito etário antes de seu óbito.

4. Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FIRMANDO A TESE DE QUE para a concessão de pensão por morte de rurícola é necessário que o instituidor tenha, na data do óbito, a qualidade de segurado ou tenha implementado, antes de falecer, todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, tanto a carência quanto a idade mínima.**

5. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra “a” do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.



**VLADIMIR SANTOS VITOVSKY**

Juiz Federal Relator:

### **ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS.**

Rio de Janeiro, março de 2012.



**VLADIMIR SANTOS VITOVSKY**

Juiz Federal Relator